



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1611241 - MS (2019/0325252-8)

RELATOR : MINISTRO MARCO AURÉLIO BELLIZZE
AGRAVANTE : ANA MARIA APARECIDA FREIRE
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
AGRAVADO : NELSON MARQUES DA SILVA
ADVOGADO : LUIZ EPELBAUM - MS006703B
INTERES. : JACIEL FREIRE

EMENTA

AGRAVO INTERNO NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE EVICÇÃO. INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS. REPARAÇÃO CIVIL CONTRATUAL. PRESCRIÇÃO DECENAL. ART. 205 DO CÓDIGO CIVIL DE 2002. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO A FUNDAMENTO DO ACÓRDÃO RECORRIDO. SÚMULA 283/STF. AGRADO INTERNO DESPROVIDO.

- 1.** A manutenção de argumento que, por si só, sustenta o acórdão recorrido torna inviável o conhecimento do apelo especial, atraindo a aplicação do enunciado n. 283 da Súmula do Supremo Tribunal Federal.
- 2.** Razões recursais insuficientes para a revisão do julgado.
- 3.** Agravo interno desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Terceira Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Nancy Andrichi, Paulo de Tarso Sanseverino, Ricardo Villas Bôas Cueva e Moura Ribeiro votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Moura Ribeiro.

Brasília, 25 de maio de 2020.

MINISTRO MARCO AURÉLIO BELLIZZE, Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1611241 - MS (2019/0325252-8)

RELATOR : MINISTRO MARCO AURÉLIO BELLIZZE

AGRAVANTE : ANA MARIA APARECIDA FREIRE

ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

AGRAVADO : NELSON MARQUES DA SILVA

ADVOGADO : LUIZ EPELBAUM - MS006703B

INTERES. : JACIEL FREIRE

EMENTA

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE EVICÇÃO. INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS. REPARAÇÃO CIVIL CONTRATUAL. PRESCRIÇÃO DECENAL. ART. 205 DO CÓDIGO CIVIL DE 2002. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO A FUNDAMENTO DO ACÓRDÃO RECORRIDO. SÚMULA 283/STF. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

1. A manutenção de argumento que, por si só, sustenta o acórdão recorrido torna inviável o conhecimento do apelo especial, atraindo a aplicação do enunciado n. 283 da Súmula do Supremo Tribunal Federal.

2. Razões recursais insuficientes para a revisão do julgado.

3. Agravo interno desprovido.

RELATÓRIO

Cuida-se de agravo interno interposto por ANA MARIA APARECIDA FREIRE contra decisão da Presidência desta Corte que conheceu do agravo para não conhecer do recurso especial da ora agravante.

O aludido apelo especial foi deduzido com base no art. 105, III, *a*, da Constituição Federal, em desafio a acórdão prolatado pelo Tribunal de Justiça do Estado do Mato Grosso do Sul assim ementado (fl. 399, e-STJ):

APELAÇÃO CÍVEL – AÇÃO DE EVICÇÃO – INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E MATERIAIS – PRETENSÃO TIPICAMENTE DE REPARAÇÃO CIVIL – RESPONSABILIDADE CONTRATUAL – PRESCRIÇÃO DECENAL – ART. 205, DO CÓDIGO CIVIL – SENTENÇA INSUBSISTENTE – RECURSO PROVIDO. Em se tratando de ação indenizatória, decorrentes de responsabilidade contratual, incide o prazo prescricional decenal, previsto no art. 205, do Código Civil. (fl. 217).

Nas razões do recurso especial (fls. 247-257, e-STJ), a recorrente alegou

que o acórdão impugnado incorreu em violação art. 206, § 3º, IV e V, do Código Civil de 2002.

Sustentou, em suma, encontrar-se prescrita a pretensão autoral, ante o transcurso do lapso trienal aplicável à espécie, tendo em vista que o trânsito em julgado dos embargos de terceiro julgados improcedentes ocorreu em 2/4/2008, e a presente demanda somente foi ajuizada em 21/7/2015.

Em razão do juízo prévio negativo de admissibilidade, a então recorrente interpôs agravo (art. 1.042 do CPC/2015), do qual a Presidência desta Corte conheceu para não conhecer do recurso especial, ante a aplicação da Súmula 283/STF, por falta de impugnação a fundamento do acórdão recorrido (fls. 300-302, e-STJ).

No presente agravo interno (fls. 306-314, e-STJ), a insurgente pleiteia a inaplicabilidade do óbice apontado para o desprovemento do reclamo, ao tempo que repisa os termos já expendidos no recurso especial.

Ao final, requer a reconsideração da decisão agravada ou a apreciação do agravo interno pelo Colegiado.

Impugnação às fls. 316-321 (e-STJ).

É o relatório.

VOTO

O recurso não comporta provimento, porquanto as razões expendidas são insuficientes para a reconsideração da decisão.

Com efeito, conforme asseverado na decisão agravada, o Tribunal de origem, ao reformar a sentença que declarou prescrita a pretensão autoral, aplicou a atual jurisprudência desta Corte sobre o tema, firmada no julgamento dos Embargos de Divergência no Recurso Especial 1.281.594/SP, que fixou o prazo decenal para prescrição de reparação civil contratual (Corte Especial, Ministro Félix Fischer, julgado em 15/5/2019).

Considerou, assim, que a pretensão autoral ajuizada em 21/7/2015 não se encontrava prescrita, tendo em vista que o termo inicial do prazo prescricional aplicável ao presente feito se deu em 2/4/2008, com o trânsito em julgado dos embargos de terceiro.

Contudo, não tratou a recorrente de impugnar tal fundamento, cuja subsistência inviabilizou a apreciação do recurso especial e propiciou o consequente

desprovemento do agravo em recurso especial, pela aplicação da Súmula n. 283/STF: "É inadmissível o recurso extraordinário, quando a decisão recorrida assenta em mais de um fundamento suficiente e o recurso não abrange todos eles".

Diante do exposto, nego provimento ao agravo interno.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

AgInt no AREsp 1.611.241 / MS

PROCESSO ELETRÔNICO

Número Registro: 2019/0325252-8

Número de Origem:

0800918252015812003750002 0800918-25.2015.8.12.0037 800918252015812003750002 8009182520158120037
08009182520158120037

Sessão Virtual de 19/05/2020 a 25/05/2020

Relator do AgInt

Exmo. Sr. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro MOURA RIBEIRO

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : ANA MARIA APARECIDA FREIRE

ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

AGRAVADO : NELSON MARQUES DA SILVA

ADVOGADO : LUIZ EPELBAUM - MS006703B

INTERES. : JACIEL FREIRE

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - FATOS JURÍDICOS - ATO / NEGÓCIO JURÍDICO - EVICÇÃO OU
VICIO REDIBITÓRIO

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : ANA MARIA APARECIDA FREIRE

ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

AGRAVADO : NELSON MARQUES DA SILVA

ADVOGADO : LUIZ EPELBAUM - MS006703B

INTERES. : JACIEL FREIRE

TERMO

A Terceira Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Nancy Andrigli, Paulo de Tarso Sanseverino, Ricardo Villas Bôas Cueva e Moura Ribeiro votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Moura Ribeiro.

Brasília, 25 de maio de 2020